



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187710 - PR (2023/0347260-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JAMILDO ASSIS JUNIOR
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. NULIDADE PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAUSA SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Não deve ser alterada a decisão hostilizada que não reconheceu a alegada nulidade processual, decorrente de suspeição de Promotor de Justiça, uma vez que a conclusão das instâncias ordinárias está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, o fato de ter havido o superveniente reconhecimento da suspeição do Promotor de Justiça não invalida, por si só, os atos pretéritos.
2. Ademais, a aferição da suspeição de membro do Ministério Público demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187710 - PR (2023/0347260-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JAMILDO ASSIS JUNIOR
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. NULIDADE PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAUSA SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Não deve ser alterada a decisão hostilizada que não reconheceu a alegada nulidade processual, decorrente de suspeição de Promotor de Justiça, uma vez que a conclusão das instâncias ordinárias está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, o fato de ter havido o superveniente reconhecimento da suspeição do Promotor de Justiça não invalida, por si só, os atos pretéritos.
2. Ademais, a aferição da suspeição de membro do Ministério Público demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 1.043.885/2023), tempestivo, interposto por **Jamildo Assis Junior** contra a decisão de lavra deste Relator, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 145/147), a seguir ementada:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. NULIDADE PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAUSA SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

Recurso improvido.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão hostilizada, para que seja reconhecida nulidade processual na Ação Penal n. 061538-50.2022.8.16.0014, da Vara Sumariante do Tribunal do Júri da comarca de Londrina/PR, a partir do oferecimento da denúncia, ao argumento de suspeição de Promotor de Justiça que atuou no caso, assentando que, *entre a audiência de instrução e a declaração de suspeição, inexisteu qualquer fato superveniente a ensejar o afastamento do Promotor de Justiça, até porque transcorreram menos de 20 (vinte) dias* (fl. 156).

É o relatório.

VOTO

A decisão repleendida – que não reconheceu a nulidade processual e manteve as decisões proferidas na Ação Penal n. 061538-50.2022.8.16.0014, da Vara Sumariante do Tribunal do Júri da comarca de Londrina/PR – não comporta reparos.

Isso porque a conclusão das instâncias ordinárias está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, para a qual **o fato de ter havido o superveniente reconhecimento da suspeição do Promotor de Justiça não invalida, por si só, os atos pretéritos**. Confira-se:

a) a decisão de primeiro grau foi fundamentada na imparcialidade dos Promotores de Justiça e ausência de prejuízo para defesa – *não se observa qualquer elemento que indique eventual parcialidade na atuação dos Promotores de Justiça, ou sequer prejuízos à Defesa, sendo certo que, em todos os atos praticados, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados. Aliás, importante esclarecer que, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, é indispensável para o reconhecimento de nulidade relacionada à suspeição, que o excipiente indique, objetivamente, o comportamento parcial do agente público, ou mesmo demonstre os prejuízos dele decorrentes, o que, contudo, não ocorreu neste caso concreto* (fl. 58); e

b) o acórdão hostilizado apontou que a alegada suspeição não tem efeitos retroativos – *detectadas supervenientemente as causas de suspeição, não há que se falar em nulidade dos atos praticados* (fl. 94) – e não foi demonstrado prejuízo: *ausente qualquer vício retroativo pela declaração superveniente de suspeição, e mais, à mingua*

de qualquer demonstração objetiva de prejuízo, ou de atuação parcial dos Promotores de Justiça, não há que se cogitar da nulidade dos atos por eles praticados (fl. 96).

Ademais, a aferição da suspeição de membro do Ministério Público demandaria reexame probatório, inviável na via eleita (AgRg no RHC n. 151.206/CE, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe 4/11/2021).

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0347260-3

AgRg no RHC 187.710 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00474147020238160000	00615385020228160014	00849554020238160000
0084955402023816000000615385020228160014	474147020238160000	615385020228160014
849554020238160000	84955402023816000000615385020228160014	

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAMILDO ASSIS JUNIOR

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAMILDO ASSIS JUNIOR

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024